



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.727
(21.09.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30.

RECORRENTES : RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO e
COLIGAÇÃO CHÃ PRETA PARA TODOS
(PMN/PSDB/PSD/PSB)

ADVOGADO : Olegário Venceslau da Silva, OAB/AL nº 14.113.

RECORRIDO : COLIGAÇÃO CHÃ PRETA EM BOAS MÃOS
(PMDB/PSC/PT/PPS/DEM)

ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, OAB/AL nº 5.206

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. CONVENÇÃO. CARRO DE SOM. DIVULGAÇÃO AMPLA A TODA POPULAÇÃO. TRANSMISSÃO AO VIVO DO DISCURSO DA CANDIDATA ACLAMADA NA CONVENÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
21 de setembro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por Rita Coimbra Cerqueira Tenório e Coligação “Chã Preta para Todos”, em face de sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação formulada pela Coligação “Chã Preta em Boas Mãos”, impondo à Coligação Recorrente a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Segundo se percebe da leitura dos autos, a Coligação “Chã Preta em Boas Mãos” ajuizou Representação em desfavor dos Recorrentes, em razão da divulgação por meio de um trio elétrico, da Convenção partidária para aclamação do nome de Rita Coimbra Cerqueira Tenório para disputar o cargo de prefeita de Chã Preta. O aludido trio elétrico não apenas propagandeava a toda população a realização do evento partidário, como também divulgou, ao público geral, o discurso que a Recorrente Rita Coimbra Cerqueira Tenório proferia no evento.

Junta um CD à fl. 16, contendo três vídeos da parte de fora do local onde se realizava a convenção.

Na contestação de fls. 24/27, os Representados, ora Recorrentes, alegam que não houve pedido explícito de voto durante o evento, razão pela qual não há que se falar em propaganda eleitoral extemporânea.

Em sentença de fls. 36/37, a Exma. Juíza Eleitoral da 5ª Zona, entendeu que “houve extrapolação dos limites da convocação de convencionais”, com, pelo menos, três violações ao art. 36, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual condena a Coligação “Chã Preta para Todos” à multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Às fls. 41/46 houve apresentação de Recurso Eleitoral. As contrarrazões vieram às fls. 54/57.

Em parecer Ministerial (fls. 62/66), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, no sentido de manter incólume a sentença vergastada, por considerar a existência de propaganda eleitoral extemporânea, bem como propaganda intrapartidária irregular.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30

- VOTO.

De início, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

No que concerne à análise do objeto do processo, entendo, da mesma forma como a causa foi tratada no juízo de primeiro grau, que o cerne da demanda consiste em analisar o atendimento dos critérios legais que devem pautar a “propaganda intrapartidária”.

Conforme é assente na doutrina especializada, entende-se por “Propaganda Intrapartidária” a espécie de propaganda política utilizada pelos filiados de um partido com o objetivo específico e restrito de informar a seus pares sobre sua pretensão de ser escolhido durante a convenção partidária e pedir-lhes o voto.

Nesse sentido, é importante perceber que os destinatários da propaganda intrapartidária são apenas os filiados do partido com direito a voto, a fim de que tomem conhecimento da convenção e das opções para a escolha de candidatos para as eleições vindouras, entre os filiados ao grêmio político.

Para esse propósito específico, a legislação eleitoral autoriza a veiculação de propaganda intrapartidária apenas durante os 15 dias que antecedem a convenção do partido, por meio de faixas e cartazes instalados nas imediações de onde se realizará a reunião.

Art. 1º (RES. TSE nº 23.457/2015) A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

Art. 36 (Lei 9.504/97). A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

No caso que se apresenta nos presentes autos, muito embora o trio elétrico tenha sido colocado logo a frente do local onde se realizada a convenção partidária, ressalta-se o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, na medida em que extrapola os limites de abrangência e finalidade dessa espécie de propaganda política, através do conteúdo das mensagens divulgadas.

De fato, segundo se depreende do vídeo intitulado “carro de som – caminhada” a forma ostensiva como todas as pessoas ali presentes eram conclamadas a se aproximarem e tomarem parte naquela “grande festa”.

No aludido vídeo é possível ver a concentração de populares, que assistem a toda movimentação em frente ao local da convenção. Há a queima de fogos de artifícios e a constante participação de um locutor, que a todo instante conclama a participação de todos no evento, com exortações do tipo:

Vamos lá, juntem-se a nós e vamos fazer a festa!

Chã Preta é para todos!

Rita Teixeira, essa mulher guerreira, está de volta. Convidamos a todos vocês, para fazer parte dessa grande festa, a Convenção 2016, em Chã Preta, Rita Tenorio!

Vamos fazer parte dessa festa. Tarde de sábado, fria, mas estamos aqui para esquentar a tua tarde. Porque Rita Tenório está de volta!

A forma ampla e ostensiva com que a “grande festa” da convenção 2016, da coligação “Chã Preta é para todos”, é divulgada para toda a população da localidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30

revela o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, de modo a influir em todo eleitorado e não apenas ao corpo de convençionais.

Ademais disso, no vídeo denominado “carro de som – Rita Tenório” é possível perceber que o discurso realizado pela Recorrente Rita Coimbra Cerqueira Tenório, no restrito espaço onde era realizada a convenção, era retransmitido a toda a população através do trio elétrico.

Ora, se a convenção é um evento restrito aos afiliados a uma agremiação partidária, a fim de que decidam sobre a formação de coligação, além da escolha dos candidatos para o pleito eleitoral, qual a finalidade de se divulgar ao grande público, ao vivo, o discurso daquela que estava sendo aclamada como candidata ao cargo de prefeita?

De fato, não se percebe qualquer objetivo de propaganda com caráter intrapartidário esse tipo de conduta. A forma ostensiva e ampla com que a convenção foi divulgada e transmitida a toda população de Chã Preta, permite concluir, de modo indene de dúvidas, que o propósito visado pelos Recorrentes foi a extrapolação dos limites da divulgação interna ao partido, para se atingir a todo eleitorado local.

Muito embora não se perceba do acervo probatório o propalado “pedido explícito de voto”, não restam dúvidas de que a propaganda intrapartidária foi realizada de modo irregular, extrapolando o limite do grupo dos convençionais, para se atingir o eleitorado em geral.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE sobre o tema, como exemplifica o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉVIAS. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. OSTENSIVIDADE E POTENCIAL DE ATINGIR OS ELEITORES EM GERAL. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A utilização de faixas, cartazes e carros de som é permitida nas prévias e nas convenções partidárias desde que a mensagem seja dirigida aos filiados e que o âmbito intrapartidário não seja ultrapassado. Precedente.
2. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que a publicidade veiculada durante a realização de convenção intrapartidária foi ostensiva e com potencial de atingir os eleitores em geral.
3. Agravo regimental não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 362814 – Rio De Janeiro/RJ. Acórdão de 12/03/2013. Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. Diário de justiça eletrônico, Tomo 074, Data 22/04/2013, Página 71)

Com essas considerações, entendo que de fato houve propaganda intrapartidária irregular, seja porque houve propaganda visando atingir a todo o eleitorado, não se mantendo restrito aos convencionais, como também houve a divulgação simultânea pelo trio elétrico, do discusso realizado pela Recorrente.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, seguindo o quanto opina o Ministério Público, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida incólume, para julgar procedente a Representação.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 168-65.2016.6.02.0005 Prot. 25.731/2016

ORIGEM: CHÃ PRETA - AL

JULGADO EM: 21/09/2016 (SESSÃO Nº 78/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.727, de 21/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11727 foi conferido(a) e publicado na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS